

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (UNITAU)
- PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNITAU**

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Vigilância
e Segurança Patrimonial – Concorrência Pública nº 04/2022
PROCESSO PRA Nº 417/22

SEGVAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.,
com sede à Rua Cruzália nº 580, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP, CEP
12230-830, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São
Paulo sob NIRE 35 2 1839842 4, em sessão de 11.12.2003, com CNPJ nº
60.210.721/0001-58, neste ato representada por seu Diretor Sr. [REDACTED]
[REDACTED], vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro nos
dispostos no Capítulo 15.4 do Edital e do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93,
apresentar

RECURSO

em face da decisão da Comissão Permanente de
Licitações que **INABILITOU** a esta recorrente, pelos relevantes motivos a seguir
articulados.

RECEBIEM
31 / 08 / 22
[Signature]

Patricia Rodrigues de Jesus
Encarregada de Compras

I - BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. A Concorrência nº 04/22 objetiva a escolha da
proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para

São Paulo - Sede
Rua: Cruzália, 580
Jd. Satélite - São José dos Campos/SP
CEP: 12230-830
Fone: 12-3932-4811

Rio de Janeiro - Filial
Rua do Rosário, 1174
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 27520-072
Fone: 24-3321-2356

Minas Gerais - Filial
Rua Francisco Bicalho, 1045
Padre Eustáquio - Belo Horizonte/MG
CEP: 30720-340
Fone: 31-3785-9998 / 31-99710-4376

prestação de serviços de serviços de vigilância e segurança patrimonial, conforme as especificações constantes no Edital.

2. Na sessão de abertura dos envelopes de habilitação prevista no item 4 do Edital realizada no dia 24/08/2022 a D. Comissão Permanente de Licitação deste certame decidiu INABILITAR essa concorrente em razão do descumprimento do subitem 4.6.3 - Índice de Endividamento do Edital.

3. Isso porque o valor máximo admitido para o IE, constante do Edital item 4.6.3 alínea "c", é de 0,50 (cinquenta centésimos) e o encontrado para licitante pela D. equipe contábil desta Comissão foi de 0,62 (sessenta e dois centésimos). Confira-se:

UNITAU Concorrência número 04/2022			
BALANÇO PATRIMONIAL			dez/21
Total ATIVO			R\$7.953.339,24
Ativo Circulante			R\$5.183.268,35
Ativo Não Circulante			R\$2.770.070,89
Realizável a Longo Prazo			R\$538.462,09
Passivo Circulante			R\$2.246.837,52
Exigível a Longo Prazo			R\$1.004.407,87
ÍNDICES SEGVAP SEGURANÇA			
IE	Passivo Circulante+ Exigível a Longo Prazo	3.251.245	0,627
	Ativo Circulante	5.183.268	

22/08/22
M. C. B. B. B.

4. Necessário esclarecer que a D. Comissão de Licitações desconsiderou, do somatório da conta do passivo (resultando em IE de 0,62), a provisão de férias e os respectivos encargos. De fato, após o advento do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes¹ - houve a substituição da "provisão de férias" por "férias a pagar",

dr

¹ <https://www.valor.srv.br/artigo.php?id=30&titulo=ferias-provisao-contabilizacao>. Confira-se os itens 1 e 3.2.1

apuradas por competência, mensalmente (somente as férias gozadas no período), e não mais como reserva de valor calculada com base nas férias pendentes de todos os trabalhadores. De outro lado, a provisão de férias pendentes de todos os trabalhadores deve ser lançada apenas para efeitos de abatimento do imposto de renda (art. 342 do RIR/2018).

5. Em suma, o lançamento contábil (apenas férias por pagar no mês) não pode ser confundido com o registro fiscal dessa despesa (provisão de férias acumuladas de todos os trabalhadores). Portanto, a análise da D. Comissão está correta nesse aspecto.

6. Sucede, todavia, que a inabilitação desta concorrente deve ser revisada por esta D. Comissão, diante da existência de elementos capazes de reverter a r. decisão conforme será exposto adiante.

II - DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ DA SEGVAP -SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA

7. Consta da Ata de Abertura da Sessão da Concorrência Pública nº 04/22, que a empresa **SEGVAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA**, ora recorrente, restou inabilitada em razão do disposto no item 4.6.1. do Edital nº 04/2022, atinente à documentação de habilitação, especificamente relacionada a *Qualificação Econômico-financeira*, que estabeleceu a exigência de comprovação da situação financeira das concorrentes, através da apresentação, em ficha separada, das demonstrações abaixo indicadas:

- (a) Índice de Liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,0
- (b) Índice de Liquidez concorrente (ILC) maior ou igual a 1,0
- (c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,50

8. Nesse diapasão, infere-se que o valor admitido constante do Edital item 4.6.3 alínea "c" é de 0,50 (cinquenta centésimos) e a D. equipe contábil desta Comissão identificou que o índice desta Recorrente seria de 0,62 (sessenta e dois centésimos), portanto, excederia o previsto na Licitação.

9. Ocorre, no entanto, que constou equivocadamente no balanço da Recorrente, determinados valores lançados como empréstimo, **quando na realidade, são AFAC – Adiantamento para futuro aumento de capital**, conferidos pela empresa sócia da Recorrente, resultando na apuração equivocada de que o endividamento da empresa superaria 0,50 (cinquenta centésimos).

10. Isso porque, na ECD-2021 original (Doc. 1) a conta de exigível de longo registrava em equívoco empréstimo no valor de R\$ 775.335,72 (que na verdade era AFAC), assim como um AFAC no valor de R\$ 147.611,67 (que deveria estar escriturado no patrimônio líquido).

11. Conforme se infere do documento 1 (Doc. 2), foi realizado em 17/12/2021 **o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais)** da Sócia controladora VALE UNIVERSO PARTICIPAÇÕES LTDA., à empresa (controlada) SEGVAP -SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. O comprovante de transferência entre contas corrobora o procedimento alegado (Doc. 3).

12. Imprescindível chamar a atenção da D. Comissão no sentido de que **o instrumento de AFAC foi assinado por certificado digital em 17/12/2021, sendo que os comprovantes de transferência dos recursos financeiros datam de 15 e 15/12/2021**. Portanto, inquestionável a veracidade da operação de aditamento para futuro aumento do capital social. Aliás, cabe observar o contrato social da Recorrente (Doc. 4) demonstram que a Vale Universo Participações Ltda. é a sócia única da Segvap Segurança, corroborando a natureza da operação de AFAC.

13. Sucede, no entanto, que **o AFAC deve ser escriturado patrimônio Líquido da empresa** (e não em seu exigível a longo prazo como levado a efeito por equívoco) e, portanto, deve ser considerado como tal, nos termos do disposto pela **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC 1.159/2009**:

*RCFC 1.159. Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)
68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.*

14. Nesse diapasão, constatando-se o equívoco na escrituração do mencionado AFAC, a assessoria de contabilidade da Recorrente promoveu a retificação necessária indicando corretamente os montantes de AFAC nos termos da legislação em vigor, excluindo-os do computo do passivo da Concorrente e alocando-os no Patrimônio Líquido². Confira-se o Doc. 5 (ECD retificada) ora juntado, cujo IE resulta no seguinte:

UNITAU Concorrência número 04/2022			
BALANÇO PATRIMONIAL			dez/21
Total ATIVO			R\$7.953.339,24
Ativo Circulante			R\$5.183.268,35
Ativo Não Circulante			R\$2.770.070,89
Realizável a Longo Prazo			R\$538.462,09
Passivo Circulante			R\$2.246.837,52
Exigível a Longo Prazo			R\$81.460,48
ÍNDICES SEGVAP SEGURANÇA			
IE	Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo		0,449
	Prazo		
	Ativo Circulante		5.183.268

15. Cumpre destacar que é plenamente admissível e legal a retificação da referida declaração, bem como a alocação correta do AFAC do patrimônio líquido na escrituração da empresa, de modo que realizados tais retificações, o endividamento desta Recorrente, devidamente apurado perfaz o montante de 0,45 (quarenta e cinco centésimos), que devem ser admitidos como valor real a ser conhecido neste certame.


16. Em decorrência deste ajuste, o demonstrativo de endividamento deve ser acolhido para permitir a Habilitação da Recorrente. Tal entendimento encontra escopo na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

² Estava escriturado na ECD original, como AFAC, no realizável de longo prazo, o valor de R\$ 147.611,67, que na ECD retificadora foi alocado na conta corrente de patrimônio líquido.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO** - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - **ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA.** -

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes**" (JUSTEN FILHO, Marçal. In **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43**). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câm. Dir. Púb., j. 11/11/2009). (grifamos)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de 

recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. **Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à **rigorismos formais exacerbados**, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (TJ-SC - AI: 00183824220168240000 Blumenau 0018382-42.2016.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 22/11/2016, Terceira Câmara de Direito Público)(grifamos)

INDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISTO EM EDITAL. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELO LICITANTE/AGRAVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. **Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0019022-10.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível)(grifamos)

17. Tendo a Recorrente demonstrado neste Recurso que promoveu o ajuste do erro formal e que seu índice de endividamento é de 0,45 (quarenta e cinco centésimos), **se faz necessário aplicar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, para admitir a habilitação desta recorrente.**

18. Nesse diapasão, o princípio da razoabilidade, nos ensinamentos de Petrônio Braz (Tratado de Direito Municipal, 2006) explica:

“o princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.”

19. Necessário também ponderar que o Administrador, ao aplicar a Lei de Licitações não objetive à aplicação pura e direta do dispositivo legal, e sim, busque a conjugação da lei com todos os princípios norteadores da matéria, em busca da solução que melhor prestigie o interesse público.

20. Nesse passo, em que pese o formalismo e a vinculação ao edital sejam princípios inerentes a todo procedimento licitatório, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. O excesso de forma não deve transpassar as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

21. Destarte, a doutrina e a jurisprudência censuram o rigorismo formal e prestigiam as decisões administrativas que, em atenção aos demais princípios norteadores da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

22. Entendimentos similares aos lançados nesse Recurso já foram debatidos em diversas ocasiões por diversos julgadores que admitem mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao extremo formalismo, a formação de convicção. Confira-se o v. acórdão do Tribunal de Contas da União abaixo ementado:



Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido

de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

23. Do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. **POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.** O ‘edital’ no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’ (MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98).”

24. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações assim corrobora tal entendimento, em seu artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

São Paulo - Sede
Rua: Cruzália, 580
Jd. Satélite - São José dos Campos/SP
CEP: 12230-830
Fone: 12-3932-4811

Rio de Janeiro - Filial
Rua do Rosário, 1174
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 27520-072
Fone: 24-3321-2356

Minas Gerais - Filial
Rua Francisco Bicalho, 1045
Padre Eustáquio - Belo Horizonte/MG
CEP: 30720-340
Fone: 31-3785-9998 / 31-99710-4376

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;***

25. Diante da demonstração inequívoca de que ocorreu erro formal na apuração do índice de endividamento da Recorrente, devidamente retificado e demonstrando neste Recurso, e com fundamento na legislação e na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, requer seja declarada por esta D. Comissão de Licitação a habilitação da empresa requerente.

26. Por fim, impende argumentar que à Administração importa na seleção da proposta mais vantajosa, sendo certo que a manutenção da inabilitação da Recorrente do certame excluirá do procedimento empresa que há muitos anos, e de forma absoluta correta, executa o mesmo serviço para a Unitau. Chama-se a atenção da D. Comissão de Licitação para o fato de que a Recorrente jamais incorreu em inadimplemento, sequer parcial, ou mora na execução do contrato de prestação de serviço que tem com a Unitau. Com efeito, mantida a inabilitação, o órgão licitante ficará desprovido da participação de empresa idônea e que certamente oferecerá preço bastante competitivo.

27. Também vale mencionar que o IE, apesar de ser elemento para formação da idoneidade financeira da licitante, não é o único a amparar a capacidade e segurança da execução do futuro contrato. Assim, a Recorrente pondera que há caução de parte das faturas a serem pagas à prestadora de serviços, o que reforça a segurança do próprio contrato administrativo e a par da questão do IE.





IV - DO PEDIDO

28. Por todo exposto, requer seja recebido e acolhido o presente *recurso administrativo* para declarar a **HABILITAÇÃO** da recorrente **SEG VAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.**

Termos em que,
Pede e espere deferimento.
São José dos Campos, 31 de agosto de 2022.

SEG VAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.


- Diretor

OAB/ 